



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 06 DE DE DE 2011

ALVISETORIA LEGISLATIVA
Encaminha-se o

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento a mulheres dependentes de Drogas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar casas-abrigo para atendimento às mulheres dependentes de drogas, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 2º As casas-abrigo têm por objetivo propiciar atendimento ininterrupto às mulheres vítimas de dependência de drogas e seus dependentes, nas regiões da zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de Teresina, e serão implantadas em locais indicados após regular vistoria física da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, onde estiverem localizadas.

Art. 3º As casas-abrigo deverão ser operacionalizadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, com a utilização de imóveis pertencentes ao Estado ou por essa alugados, ou, ainda, em regime de cogestão, mediante a celebração de convênios de prestação de serviços com organizações, entidades ou associações públicas e privadas, sem fins econômicos, com a utilização de imóvel alugado ou próprio da organização conveniada.

§ 1º O atendimento será de natureza multiprofissional, abrangendo, no mínimo, as áreas de serviço social e psicologia.

§ 2º Compete às casas-abrigo para mulheres em situação de dependência de drogas:

I - acolher, notificar, acompanhar e adotar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pela Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC da região onde estiverem localizadas e/ou pelas autoridades competentes;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas por meio da rede socioassistencial.

Art. 4º A Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC poderá celebrar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, visando prestar orientação às mulheres em situação de dependência de drogas e seus dependentes, com o regular acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

Art. 5º As casas-abrigo deverão atender, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 30 (trinta) pessoas; por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 6º O abrigamento dar-se-á em caráter sigiloso, devendo, inclusive, alcançar os dependentes das mulheres, assim considerados os seus filhos ou dependentes legais com idade inferior a 14 (quatorze) anos, desde que se demonstre impraticável o retorno seguro à sua moradia, no momento da busca pela ajuda ou por requisição posterior da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC da região onde estiverem localizadas as casas-abrigo, ou por determinação das autoridades competentes.

Art. 7º São requisitos para o abrigamento das usuárias:

I - registro da manifestação de violência doméstica, seja ela física, sexual, moral ou psicológica, como boletim de ocorrência expedido pelas delegacias competentes ou outro documento com força probatória;

II - residência no Estado do Piauí;

III - idade mínima de 18 (dezoito) anos ou inferior, na ocorrência de emancipação;

IV - condições de sanidade física e mental compatíveis com a capacidade de autonomia para gerenciar a própria vida;

V - inexistência de outras alternativas de acolhimento seguro;

VI - concordância com o regimento interno da casa-abrigo e com as condições de efetivação do atendimento e do abrigamento, bem como com as orientações dos responsáveis, em especial quanto à reestruturação de sua vida e à busca de situações que garantam a própria subsistência e a de seus filhos.

Art. 8º Para efeitos desta Lei, configura dependência as drogas ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 9º A política pública que visa coibir a violência os dependentes de drogas contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações, do Estado e dos Municípios e de ações não – governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal.

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas e prevenção da dependência as drogas contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3

Art. 10. O período de abrigamento terá caráter provisório, na conformidade do disposto no artigo 5º desta Lei, podendo se estender por até 90 (noventa) dias, nos casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida, desde que regularmente comprovados e avaliados pela equipe técnica do abrigo e da SASC.

Art. 11. Por motivo de segurança, após manifestação das autoridades competentes e havendo vagas remanescentes, as casas-abrigo poderão atender mulheres vítimas de violência e seus dependentes transferidos de outras regiões.

Art. 12. As casas-abrigo serão supervisionadas tecnicamente pelos profissionais do Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 29 de junho de 2011.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FABIO NOVO**
1º Secretário

Dep.^a **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.piaui.leg.br
AP.010.00000000/11
Série: 275279

AL-P-(SGM) Nº 206

Teresina(PI), 06 de julho de 2011.

Senhor Governador,

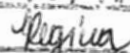
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **GESSIVALDO ISAÍAS** que:

“Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento a mulheres dependentes de Drogas, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIM, 06 / 07 / 11

Responsável